



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO – OS N.º 03/2014

A Corregedora Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

CONSIDERANDO que a notícia de fato era registrada no Sistema PROEJ com o nome de “reclamação”, o que gerou dúvidas e, por via de consequência, induzia a erro diversos Promotores de Justiça que acreditavam que a “reclamação” tinha a natureza de procedimento investigativo;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório e o inquérito civil são procedimentos de natureza administrativa destinadas a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública¹ e que têm por objetivo investigar eventual lesão a direito difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual indisponível;

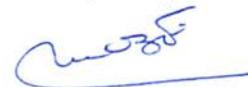
CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução N.º 002/2008 – CPJ deixa claro que o inquérito civil tem por finalidade apurar lesão a direito coletivo em sentido lato, ao aduzir que “o inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, necessite o exercício da tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório se destina, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução N.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, a complementar informações constantes em representações formuladas pelos cidadãos ou em peças de informações oriundas do Poder Judiciário ou de outros órgãos e entidades públicas;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça tem, por força do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso III, da Lei N.º 8.625/93, 30 (trinta) dias para deliberar sobre a notícia de fato, isto é, para decidir o requerimento de instauração do inquérito civil, indeferindo-o, instaurando o inquérito civil ou procedimento preparatório, não podendo, portanto, transformar a “notícia de fato” em procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que as equipes de inspeção do Conselho Nacional do Ministério Público constataram que quase a totalidade das notícias que chegam ao conhecimento das Promotorias de Justiça é autuada como “Notícia de Fato” e que “em muitas delas são realizados atos de instrução como expedição de ofícios solicitando informações, expedição de notificações para a oitiva de interessados/envolvidos e até mesmo designação de audiências”;

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 479.



CONSIDERANDO que os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil ou ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do art. 6º, § 10, da Resolução N.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que diversos Promotores de Justiça têm dúvidas quanto à interpretação da Recomendação N.º 003/2014 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO, por fim, sugestões apresentadas por Promotores de Justiça;

RESOLVE emitir a seguinte orientação:

Art. 1º A Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação na sede da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça.

Parágrafo Único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração ou não de inquérito civil ou procedimento preparatório, tais como solicitações de realização de diligências ou apresentação de documentos e convites, sendo vedada a expedição de notificações e requisições nos autos da Notícia da Fato.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir de 22 de setembro de 2014, ficando sem efeito a Recomendação N.º 003/2014 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Aracaju, 22 de setembro de 2014.


Maria Creuza Brito de Figueiredo

Corregedora-Geral do Ministério Público em Exercício